IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Terça-feira, 19 de julho de 2022 www.santafedosul.sp.gov.br Ano II | Edição nº 120

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.
CONTRATADA: RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP.
OBJETO: "Visa-se à Aquisição de equipamentos/material permanente para as Estratégias de Saúde da Família: ESF Bela Vista, ESF Centro I, ESF Centro II, ESF Centro III, ESF Centro IV, ESF Dr. Celso Xavier, ESF Orestes Borges, ESF 13 de Maio, ESF Vila Mariana, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar nº 13824.549000/1210-01, conforme especificações e quantidades constantes no edital e seus anexos, por tempo determinado".
ASSINATURA: 14 de julho de 2022.
VALOR GLOBAL: R$30.904,00 (trinta mil, novecentos e quatro reais)
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 14/2022 - Processo nº 2.453/2022.
VIGÊNCIA: Até 12 meses, ou enquanto perdurar a garantia dos bens.

Santa Fé do Sul - SP, 14 de julho de 2022.
EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.
CONTRATADA: COMERCIAL FORTE NOBRE FERNANDÓPOLIS-ME.
OBJETO: "Visa-se à Aquisição de equipamentos/material permanente para as Estratégias de Saúde da Família: ESF Bela Vista, ESF Centro I, ESF Centro II, ESF Centro III, ESF Centro IV, ESF Dr. Celso Xavier, ESF Orestes Borges, ESF 13 de Maio, ESF Vila Mariana, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar nº 13824.549000/1210-01, conforme especificações e quantidades constantes no edital e seus anexos, por tempo determinado".
ASSINATURA: 14 de julho de 2022.
VALOR GLOBAL: R$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais)
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 14/2022 - Processo nº 2.453/2022.
VIGÊNCIA: Até 12 meses, ou enquanto perdurar a garantia dos bens.

Santa Fé do Sul - SP, 14 de julho de 2022.
EVANDRO FARIAS MURA
Prefeito

ATA COMPLEMENTAR DO PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
Trata-se de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação Complementar relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa **DCG CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP**, CNPJ nº 20.387.100/0001-20, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2022.
Observa-se que o atestado juntado pela licitante preenche os requisitos formais estabelecidos no Edital e em seus Anexos**.**
II. DOS ATESTADOS APRESENTADOS
Em atendimento a diligência realizada por esta Pregoeira a Licitante **DCG CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP** apresentou 01 (um) atestado a fim de comprovar o atendimento as exigências habilitatórias, ao qual passarei à análise.
a) No que tange ao atestado expedido pelo Município de Dracena:
a.1) Resumo das informações contidas no documento: No documento apensado a Secretária de Educação do Município atesta que a licitante efetuou a entrega de uniformes escolares, especificando os itens em conformidade com o Contrato 11/2018, fazendo menção ao processo de licitação Pregão Presencial 98/2017. Analisando os itens desta ata, que poderiam ser considerados para efeito de julgamento, totalizam 14.230 unidades.
Em sede de diligências, nos termos do item 24.5[1] do edital, a Pregoeira realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico daquele Município, com vistas a certificar o quantitativo executado, localizando a contratação citada (nota de empenho 1100/2018) tendo sido localizados pagamentos no montante de R$ 280.382,34, correspondendo ao valor total do contrato.
III. DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOR COMPLEMENTAR

[1] **24.5 Saneamento de erros e falhas:** É facultado à Pregoeira, ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

É indispensável registrar que o pregoeiro age com ponderação, orientado pelo interesse público, de um lado, respeitando os direitos dos licitantes, e de outro evitando atos desnecessários ou excesso de rigor pautando pelo princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.
Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das diligências "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção*"2.
Ademais a aceitação do documento cumpre o estabelecido no item 24.5 do instrumento convocatório, inclusive encontrando respaldo nas decisões e jurisprudência das cortes de contas estadual e federal[3].
Verifica-se o entendimento do TCU na decisão proferida pelo Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, quanto a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão inframencionada, que resultou em objetivo dissociado do interesse público.
Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.
Vale dizer, que para aquela Corte de Contas a vedação à inclusão de documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), assim interpretado "aquele que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.
Nesta mesma linha manifesta-se o TCESP, como pode ser observado no julgamento do TC-00004450.989.21-5, tendo sido citado o entendimento exarado pelo TCU acerca do tema, no qual a contratação em análise é julgada IRREGULAR, diante da inabilitação da licitante 1ª colocada, em razão da omissão do Pregoeiro no dever de diligenciar e sanear as falhas na documentação de habilitação:
Em De fato, o documento apresentado pela licitante, Certidão de Débitos Não Inscritos na Fazenda Estadual, como bem identificado pela origem, não se presta para a certificar a informação requerida nos termos do item 7.2.4 do edital. Ou houve equívoco da licitante em escolher as opções do sistema da PGE, ou à época havia débitos, para os quais a licitante acreditou - incorretamente - estarem bem documentados no documento juntado.
Nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante, como é o caso aqui examinado. [...]
Deve a origem, entretanto, ter clara a necessidade de resgatar os atos assim passíveis, realizando de ofício, na possibilidade de sanear o defeito, as diligências necessárias para salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.
IV. CONCLUSÃO
Diante do exposto, feitas as análises e diligências necessárias, decido pela **HABILITAÇÃO** da licitante **DCG CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP,** para o lote 01 - vestuário do certame em apreço, uma vez que a mesma atendeu aos requisitos do edital, sendo provisoriamente declarado vencedor, ficando **CONVOCADA** para que apresente as amostras referentes do referido lote, nas condições e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Santa Fé do Sul, 14 de julho de 2022.
ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE
Pregoeira do Município

---

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554.
[3] "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, ***deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019***; ***sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro***". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)".

CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

A Pregoeira da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL – SP**, no uso de suas atribuições, ante a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **DCG INDUSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ (MF) nº 20.387.100/0001-20, para o lote 02 – Mochila e Estojo, consoante razões exaradas no Parecer Técnico da Comissão Especial, datada 12 de julho de 2022, uma vez que a licitante descumpriu o edital deixando de apresentar os laudos exigidos no termo de referência, nos termos do item 10.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, respeitada a ordem de classificação, passo ao exame da oferta subsequente de menor preço, do licitante VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 09.411.384/0001-00, realizando a verificação das condições de habilitação e negociação.

A licitante será formalmente notificada quanto ao início da contagem do prazo para envio das amostras, tão logo, tenham sido analisados os documentos de habilitação, bem como, realizadas as diligências que se fizerem necessárias.

Santa Fé do Sul, 18 de julho de 2022.
ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE
Seção de Licitação

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP.
CONTRATADA: JOÃO CARLOS AVELLAR LTDA – EPP
ASSINATURA: 11 de julho de 2022.
OBJETO: Visa-se o aditamento do Contrato nº 05/2022, para constar a alteração parcial da Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo (incluindo aditivo e supressão de itens previstos no Projeto Básico Original), consoante anexo I, fundamentado no art. 65, I, alínea “b”, da Lei 8666/93 cc Cláusula Nona, 9.1 do contrato, acolhida a justificativa constante no Parecer Técnico (Ofício SEOSP nº 130/2022).
VALOR GLOBAL: R$ 66.136,23 (sessenta e seis mil e cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos).
MODALIDADE: Tomada de Preço n° 09/2021 - Processo nº 3926/2021.

Santa Fé do Sul - SP, 11 de julho de 2022.
EVANDRO FARIAS MURA
PREFEITO